



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

OFÍCIO Nº 165/2020

Curitiba, 18 de setembro de 2020.

Senhor Reitor,

Tendo em vista as atribuições desta Corte de Contas e a competência institucional da 7ª Inspeção de Controle Externo de fiscalizar a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), no quadriênio 2019-2022, conforme a Portaria nº 1.052/2019 deste Tribunal, esta Inspeção de Controle apresenta as seguintes **RECOMENDAÇÕES:**

Assunto: Credenciamento nº 13/2020

a) Condição:

Foi analisado o processo de contratação na modalidade de Chamamento Público nº 13/2020, com base no artigo 24 da Lei nº 15.608/2007.

O objeto é o credenciamento de pessoa jurídica, na área da saúde, para prestação de serviço, no Hospital Universitário do Oeste do Paraná, de Técnico de Laboratório, Técnico de Farmácia, Farmacêutico Hospitalar, Farmacêutico Bioquímico e Central de Abastecimento Farmacêutico. O valor anual é de R\$ 1.854.106,56 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, cento e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Foram constatadas inconformidades conforme segue:

Excelentíssimo Senhor Reitor
ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

1 Ausência de pesquisa para formação do preço

O artigo 70 do Decreto Estadual nº 4.507/2009 estabelece que o “preço da hora ou fração desta, ou do serviço a ser pago pelo órgão ou entidade contratante será previamente justificado pela Administração, após consulta aos preços de mercado”.

Verifica-se nos autos, que a entidade juntou cópias dos seguintes documentos:

- a) **CRENCIAMENTO Nº 05/ 2019-UEL/HU** – Fisioterapeutas – fls. 03 -17;
- b) **CRENCIAMENTO Nº 001/2020-UEPG** – Fisioterapia, Psicologia, Nutrição, Fonoaudiologia, Cirurgia Bucomaxilofacial, Enfermagem, Enfermagem em Hemodiálise, Farmacêutico, Educador Físico, Biomédico ou Tecnólogo em Radiologia e Instrumentador Cirúrgico, fls. 18 – 76;
- c) **EBSERH - EDITAL Nº 03** – Área Assistencial – fls. 77 - 119.

O credenciamento nº 05/2019 da UEL/HU faz referência ao cargo de Fisioterapeuta, cujo valor é de R\$ 32,54 (trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), não tendo, portanto, qualquer relação ao cargo pretendido no credenciamento nº 13/2020 da UNIOESTE.

Já o EBSERH - Edital 03/2019 trata de Concurso Público, com lotação no Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia. Portanto, não diz respeito a credenciamento, mas ao provimento de cargos efetivos, cujo valor mensal é de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) para o cargo de Farmacêutico – 40 horas; e R\$ 3.617,48 (três mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) para o cargo de Técnico em Análises Clínicas e Técnico em Farmácia, com carga horária semanal de 40 horas.

Por fim, o Credenciamento nº 001/2020-UEPG é o único que faz referência ao cargo de Farmacêutico, com título, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Em que pesem os editais juntados, em momento algum a entidade demonstra como se deu a formação do seu preço, ou seja, não se explicita como os referidos documentos tenham influenciado na fixação do valor a ser pago pela Universidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Assim, é necessário que a entidade reveja a formação do preço e demonstre os valores e a metodologia utilizada para a fixação dos valores referenciados no edital de credenciamento.

2 Ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para definição das necessidades da Administração

O art. 24, inciso III, do Decreto Estadual nº 4.507/2009, estabelece a necessidade de que a área técnica da entidade contratante deverá emitir documento que apresente, pelo menos, o “tempo e valores estimados da contratação, incluídos os **elementos técnicos** sobre os quais estiverem apoiados e o **Memorial de Cálculo**” (sem grifo no original).

O memorando nº 78/2020, assinado pela servidora Katyuscia Soler Demezuk, traz apenas o seguinte quantitativo:

Classe	Área/Especialidade	Carga Horária		Valor da Hora	Impacto Mensal	Impacto Anual
		Mês	Anual			
I	Técnico de Laboratório	420	5.040	21,00	8.820,00	105.840,00
II	Técnico de Farmácia	480	5.760	21,00	10.080,00	120.960,00
III	Farmacêutico Hospitalar	1.656	19.872	33,14	54.879,84	658.558,08
IV	Farmacêutico Bioquímico	2.136	25.632	33,14	70.787,04	849.444,48
V	Central de Abastecimento Farmacêutico	300	3.600	33,14	9.942,00	119.304,00
					154.508,88	1.854.106,56

Entretanto, não constam dos autos do referido procedimento quaisquer demonstrativos técnicos que evidenciem de qual modo e por quais critérios técnicos a entidade estabeleceu os quantitativos previstos no instrumento convocatório.

Assim, é necessário que a entidade apresente os critérios técnicos que embasaram o quantitativo requerido, adotando medidas corretivas para que esses critérios estejam devidamente demonstrados e fundamentados em futuras contratações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

3 Exigência de qualificação técnica aparentemente restritiva

A art. 5.º, *caput*¹, do Decreto Estadual nº 4.507/2009, estabelece que o edital de credenciamento deverá conter, entre outros elementos, objeto específico e exigências de habilitação em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/2007. Por sua vez, da leitura do art. 73, II, combinado com o art. 76, § 6.º do referido diploma legal, é possível depreender que são vedadas exigências não previstas em lei que inibam a participação na licitação.

No Credenciamento 13/2020 é possível observar a exigência de título de pós-graduação, além de experiência comprovada de no mínimo 02 (dois) anos como Farmacêutico em Laboratório de Análises Clínicas em ambiente hospitalar de **nível terciário**, com atendimento em alta complexidade, com assistência em Unidade de Terapias Intensivas Adulto, Pediátrico e Neonatal.

Abordando o assunto, o Parecer Jurídico- fls. 187-191, traz o seguinte:


PROTÓCOLO
Fls. Nº 191
RUBRICA MC

Cumpre-nos assinalar que não foi encontrado nos autos documentação suficiente para justificar a qualificação exigida, bem como foi constatado que o prazo para solicitar renovação não está de com o que dispõe a legislação.

Ante o exposto, se atendidos todos os requisitos e condições acima mencionados, nosso parecer é pela possibilidade da continuidade do processo, no que diz respeito ao valor a ser pago este assunto foge ao controle deste Assessor, ficando a critério do ordenador de despesas, segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade para decidir.

Sendo este o parecer face a fase em que se encontra o processo.

Cascavel, 27 de julho de 2020.


Alex Sandro Martins
OAB/PR 95280
Assessoria Jurídica
H.U.O.P

¹ Art. 5º. O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/07, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Embora a Entidade justifique a exigência de comprovação de qualificação por intermédio do memorando nº 107/2020, fls. 192 - 195, ainda assim não está clara a real necessidade e legalidade das exigências formuladas.

Detalha-se que, após a justificativa pela área técnica, consta nos autos o memorando nº 085/2020, fl.199, encaminhado ao Diretor Geral Rafael Muniz de Oliveira, para análise e posterior publicação.

Desse modo, é necessário que se apresentem as justificativas que entender pertinentes de modo a demonstrar se as referidas exigências possuem algum respaldo técnico e normativo, bem como informe as medidas para adequação.

4 Ausência de detalhamento do modo de realização do sorteio e de convocação dos credenciados

Embora haja previsão de que a convocação se dará por meio de sorteio ou rodízio (item 5.2 do edital) não há menção de como será feito esse sorteio ou rodízio, nem como se dará à realização de sessão pública para o sorteio das demandas.

O Decreto Estadual nº 4.507/2009 regula a questão na Seção III, artigos 32 e seguintes. Depreende-se do diploma normativo, especificamente do art. 32², a obrigatoriedade de realização da sessão pública do sorteio das demandas, devendo ainda serem observadas as regras dos artigos 33 a 38.

Também não há previsão de como será realizado o posicionamento, no placar de sorteios de novos credenciados, conforme exigência do art. 30 do Decreto Estadual nº 4.507/2009.

Desse modo, a entidade deve adequar o edital de modo a prever a realização da sessão pública, bem como o regramento quanto ao

² Art. 32. Concluída a pré-qualificação e ao surgir à necessidade de contratação, os credenciados serão convidados a participar da sessão pública do sorteio das demandas, salvo se ocorrer a convocação geral de todos os credenciados para a realização do serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

posicionamento de novos credenciados, observando a normatização trazida pelo Decreto Estadual para a sua realização.

5 Previsão de condutas e sanções

O item 14 do edital prevê as sanções administrativas e as possibilidades de descredenciamento. Embora note-se um maior detalhamento, algumas dúvidas necessitam de melhor esclarecimento.

O item 14.3, item a, prevê que no caso de atraso e/ou saídas antecipadas injustificadas, **superior a 30 minutos**, e constatado o número de 3 (três) ocorrências mensais dessa natureza se aplica advertência por escrito.

Indaga-se quanto a atrasos inferiores a 30 minutos, se não haverá penalidade nesses casos. Em uma situação hipotética de atrasos ou saídas antecipadas frequentes de 15, 20 ou até mesmo 29 minutos, não há como saber como seriam tratados esses casos frente às sanções previstas no instrumento convocatório.

No mesmo item 14.3 estão dispostas as seguintes penalidades:

- b) Após a aplicação de **03 (três) advertências consecutivas ou não, na quarta será aplicado o desconto de 20% (vinte por cento)** do valor referente a 01 (um) plantão presencial que esteja executando;
- c) Execução parcial ou inexecução da obrigação (**faltar ao plantão injustificado, desconto de 20% (vinte por cento)**) do valor referente a 01 (um) plantão presencial que esteja executando;
- d) Em caso de **reincidência** do previsto nos itens b e c, **desconto de 30%** (trinta por cento) referente a 01 (um) plantão presencial que esteja executando;
- e) Em casos de **reincidência** do previsto no item d, **poderá ocorrer a SUSPENSÃO temporária** do Credenciado;
- f) As faltas, os atrasos e/ou saídas antecipadas, serão automaticamente descontadas do respectivo pagamento, independente das sanções previstas nos itens anteriores; (sem grifo no original)

Quanto ao item b, é necessário esclarecimento do que seriam 3 notificações consecutivas, ou não, se seriam consideradas notificações dentro do mesmo mês, notificações em 3 meses consecutivos, ou alguma outra forma. Também, precisa esclarecer o critério para definição do “plantão presencial que esteja executando”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Quanto ao item c, esclarecer quais condutas se enquadrariam em inexecução parcial e qual seria o critério para definição do “plantão presencial que esteja executando”.

Destaca-se que a boa execução do objeto contratual depende diretamente do seu acompanhamento, em especial das atuações do gestor e do fiscal de contrato. Desse modo, justamente para dotar os servidores incumbidos da importante missão de realizar esse acompanhamento, faz-se necessário maior cuidado na previsão das situações de descumprimento contratual ensejadoras de sanção, principalmente nas situações que envolvam compras com entrega parcelada e/ou contratos continuados de prestação de serviços, como é o caso ora em análise.

Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho³:

As sanções impositivas aos licitantes são apenas aquelas previstas em Lei (art. 87). No entanto, não basta a previsão em Lei para a concreta possibilidade de imposição de sanções. **O ato convocatório deverá indicar, concretamente, a extensão da penalidade e as condutas que acarretarão a sua incidência.**

[...] É imperioso **detalhar os pressupostos que caracterizam a infração e a extensão precisa da punição cominada**. Por exemplo, não basta estabelecer que, em caso de atraso, o licitante se sujeitará a incidência de multa. Deverá fixar-se que o atraso na execução da prestação acarretará incidência de multa (diária, se for o caso), com regras acerca da fixação do valor. Será imperioso especificar as hipóteses que conduzirão à declaração de inidoneidade e de suspensão do direito de licitar, sempre com detalhamento completo. O licitante deverá ter perfeito conhecimento prévio do que se reputa como ato ilícito e das sanções cominadas como consequência. Não é cabível atribuir competência discricionária para apurar ilicitude e fixar sanções. As garantias asseguradas a todo sujeito exigem a aplicação dos princípios jurídicos fundamentais, entre os quais está o da segurança jurídica, especialmente quando se considera o exercício de competências punitivas.

Assim, a previsão de sanções de forma genérica para contratos com objetos complexos, como o presente, pode até mesmo tornar inviável a aplicação das sanções.

Ressalta-se, ainda, que um dos objetivos da previsão de sanções nos contratos administrativos é o efeito preventivo, incentivando que as partes cumpram

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentário à lei de licitações e contratos administrativos**. 17. ed. rev., atual. e ampl. 3ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Págs. 840 e 841.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

as obrigações disciplinadas no instrumento contratual. Certamente, esse efeito é melhor atingido quanto maior a clareza acerca de quais comportamentos ensejam descumprimento dessas obrigações.

Dessa maneira, é recomendável que a UNIOESTE, especialmente nos contratos de prestações continuadas e/ou de compras com entregas parceladas, especifique de maneira mais detalhada e de acordo com as particularidades de cada objeto quais as hipóteses de descumprimento contratual e as respectivas sanções.

Assim, é necessário que a entidade apresente os esclarecimentos cabíveis e reveja a redação e especificação das sanções de modo a dirimir eventuais dúvidas ou divergências de interpretação.

6 Ausência de Portaria da Comissão do credenciamento

Não foi localizado nos autos, mediante Portaria ou Resolução, constituição de comissão para o credenciamento composta por representantes da entidade, conforme previsão do art. 74 do Decreto Estadual nº 4.507/2009.

Portanto, é necessário que a entidade constitua uma comissão para o acompanhamento do credenciamento, para o exercício das competências definidas no art. 75 do referido Decreto Estadual.

Ressalta-se que foi solicitada manifestação da entidade por meio do APA nº 14.444, após análise da resposta encaminhada pela entidade verificou-se que os apontamentos 3 e 5 foram considerados regulares. Quanto aos demais apontamentos, as inconsistências verificadas permaneceram.

b) Critério:

Não atendimento aos artigos nº 24, inciso III, 32, 70 e 74 do Decreto Estadual nº 4.507/2009.

c) Causa:

Não atendimento ao que determina a legislação vigente quando da elaboração do processo de credenciamento analisado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

d) Efeito:

Risco de contratação inadequada e com preços em desacordo com os praticados no mercado, podendo gerar prejuízo ao erário.

e) Manifestação da Entidade:

Quanto às situações apontadas nos itens 1, 2, 4 e 6, a entidade se manifestou conforme segue.

Em relação ao apontamento 1, a entidade apresentou nova pesquisa de preços colacionando valores praticados pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS) e da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Afirma que o valor estabelecido para a categoria de Farmacêutico estaria abaixo da média obtida.

No tocante ao apontamento 2, juntou os memorandos nº 122/2020-HUOP/Farmácia e nº 127/2020 HUOP/Laboratório. O primeiro faz referência à categoria de “Farmacêutico Hospitalar Classe III e IV” e “Técnico de Farmácia Classe II” apresentando uma tabela com a necessidade de 3020 horas mensais para Farmacêutico, das quais 1.008 seriam supridas por servidores efetivos e docentes, abrangendo as diversas áreas, incluída a Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), quanto aos técnicos de Farmácia cita apenas a necessidade de 6 profissionais, sem, contudo, indicar o quantitativo de horas. Já o segundo memorando apresenta as escalas de Bioquímicos e Técnicos de Laboratório do mês de agosto, com a necessidade de 2136 horas terceirizadas para Bioquímico e 420 horas para os Técnicos de Laboratório.

Quanto ao apontamento 4, a entidade afirma que “convocará, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou mediante sorteio ou rodízio”. Alega ainda que, historicamente “sempre houve a convocação de todos os credenciados ao mesmo tempo, em igualdade de condições **ou acordos entre as empresas**”. Por fim propõe nova redação nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Por ocasião da sessão pública, que se dará por meio de convocação dos interessados após o período limite de entrega da documentação, a Comissão de Credenciamento, através de pelo menos um de seus membros, analisará os documentos apresentados por cada um dos interessados, rubricando-os. Os presentes poderão obter vistas dos documentos apresentados caso haja interesse.

Caso se pretenda a convocação de todos os interessados ao mesmo tempo para a execução do serviço, a Comissão **proporá aos presentes que atinjam distribuição em comum acordo.**

Caso não seja possível acordo entre os presentes acerca da distribuição das demandas, se realizará sorteio para alocar a demanda, distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, observando-se o critério de rotatividade estabelecido no art. 25 do Decreto Estadual nº 4507/2009.

A ausência do representante da empresa habilitada na sessão pública não será motivo de exclusão do credenciamento. Entretanto, **impedirá a participação na distribuição das demandas,** passando a compor lista de espera.

Caso não se pretenda a convocação ao mesmo tempo de todos os credenciados para a realização dos serviços, realizar-se-á sorteio para determinar quais são os interessados selecionados. Os não selecionados comporão listagem de espera, cuja ordem de classificação será igualmente sorteada.

Os sorteios garantirão distribuição equitativa dos serviços entre os credenciados, de forma que os ganhadores iniciais, após receberem demandas, aguardem novamente sua vez de serem sorteados, até que os demais credenciados tenham recebido as demandas em mesmas condições. Os novos credenciados após o período limite de apresentação de documentação, ao ingressarem no credenciamento, comporão lista de espera, e **a participação nas demandas dependerá do surgimento de necessidade e convocação** por parte da Contratante.

Por fim, relativamente ao apontamento 6, anexa a Portaria nº 27, de 10 de fevereiro de 2020.

f) Análise da Manifestação da Entidade:

Após análise dos argumentos apresentados pela UNIOESTE, seguem as conclusões da equipe de fiscalização quanto aos apontamentos feitos por esta Inspeção de Controle.

Quanto ao apontamento 1, em que pese a entidade ter colacionado valores referentes a três outros editais ressalte-se que tanto a pesquisa quanto a memória de cálculo foram apresentadas somente após os questionamentos realizados e não na fase interna do procedimento de abertura do Credenciamento. Ainda, não foi apresentada qualquer pesquisa, justificativa ou memória de cálculo para as Classes I – Técnico de Laboratório e II – Técnico de Farmácia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Em relação ao apontamento 2, o edital prevê o seguinte quantitativo de horas:

Classe	Área/Especialidade	Carga Horária Total Ano
I	Técnico de Laboratório	5040
II	Técnico de Farmácia	5760
III	Farmacêutico Hospitalar	19.872
IV	Farmacêutico Bioquímico	25.632
V	Central de Abastecimento Farmacêutico	3.600

Embora o memorando nº 122/2020 informe que apresenta os quantitativos para a categoria de “Farmacêutico Hospitalar Classe III e IV”, depreende-se da tabela anexa ao memorando estar tratando efetivamente das Classes III e V, uma vez que a Classe IV – Farmacêutico Bioquímico foi tratada no memorando nº 147/2020.

Para as Classes III e V apresenta-se a necessidade de 3020 horas mensais, sendo 1008 supridas por servidores efetivos e docentes. Resta, portanto, um saldo de 2.012 horas mensais, ou seja, 24.144 horas por ano. Somando-se as horas previstas nas classes III e V tem-se 23.472 horas ao ano. Ou seja, não restaram demonstrados quais os critérios efetivamente utilizados para a definição do quantitativo estimado no edital.

Quanto à Classe II – Técnico em Farmácia, a entidade menciona o número de profissionais necessários, mas não faz qualquer menção à carga horária total necessária. Nas Classes I e IV, o quantitativo apresentado no memorando 147/2020 alinha-se perfeitamente ao solicitado em edital.

Verifica-se que, primeiramente, a motivação dos quantitativos e a respectiva memória de cálculo não constou em momento nenhum do caderno administrativo que instruiu e culminou na publicação do edital ora analisado. Segundo, há relevantes divergências entre a memória de cálculo apresentada e o quantitativo publicado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Quanto ao apontamento 4 merece especial atenção pois, em vários momentos, a redação proposta pela entidade deixa a cargo da vontade dos credenciados a distribuição das demandas. Primeiramente, cabe destacar que, embora se alegue que a convocação dos interessados vem sendo realizada de modo simultâneo, a própria prestação do serviço não admite a sua execução simultânea. Por sua natureza, os plantões sucedem-se no tempo, assim, não é possível a execução simultânea dos serviços por todos os credenciados, sendo indispensável, portanto, a realização de sorteio.

A proposta de redação enviada pela entidade prevê como primeiro critério para distribuição dos plantões o comum acordo entre os credenciados, para, somente em um segundo momento realizar o sorteio das demandas, vejamos:

Caso se pretenda a convocação de todos os interessados ao mesmo tempo para a execução do serviço, a Comissão **proporá aos presentes que atinjam distribuição em COMUM ACORDO.** **CASO NÃO SEJA POSSÍVEL ACORDO entre os presentes acerca da distribuição das demandas, se realizará sorteio para alocar a demanda,** distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, observando-se o critério de rotatividade estabelecido no art. 25 do Decreto Estadual nº 4507/2009.

Trata-se de critério absolutamente inadequado uma vez que o artigo 25 do Decreto Estadual nº 4.507/2009 prevê de modo expresso que a demanda deve ser “distribuída por padrões **ESTRITAMENTE IMPESSOAIS E ALEATÓRIOS**”.

Outro ponto que merece atenção é a previsão de que o não comparecimento de representante da empresa credenciada impedirá a sua participação na distribuição das demandas:

A ausência do representante da empresa habilitada na sessão pública não será motivo de exclusão do credenciamento. Entretanto, **impedirá a participação na distribuição das demandas,** passando a compor lista de espera.

Tal previsão viola diretamente o previsto no artigo 38 do já referido Decreto Estadual que prevê expressamente que o “comparecimento à sessão pública de sorteio é **FACULTATIVO**” e que todos os credenciados “poderão ser contemplados, **mesmo não comparecendo aos eventos**”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Por fim, merece revisão e melhor redação a previsão de que os novos credenciados comporão lista de espera e que a sua participação dependerá do surgimento de necessidade e convocação por parte da Contratante:

Os novos credenciados após o período limite de apresentação de documentação, ao ingressarem no credenciamento, comporão lista de espera, e **a participação nas demandas dependerá do surgimento de necessidade e convocação** por parte da Contratante.

A previsão mais adequada é de que os novos credenciados integrem o quadro de sorteios conforme previsão dos artigos 28 a 30 do Decreto nº 4.507/2009. Desse modo, é absolutamente imprescindível que a participação nas demandas dos novos credenciados siga estritamente a ordem do quadro de sorteios e que a convocação por parte da contratante restrinja-se à observância desse mesmo quadro, excluída qualquer vontade da administração.

Em relação ao apontamento 6, não restou claro se a Comissão nomeada pela portaria encaminhada pela Universidade é específica para o credenciamento ora analisado ou para todos os credenciamentos, conforme redação do artigo 74 do Decreto Estadual nº 4.507/2009.

g) Recomendações:

Diante do exposto, RECOMENDA-SE:

1. Que a UNIOESTE promova, previamente, adequada e ampla pesquisa de mercado, utilizando-se de diversas fontes, para a formação do preço referencial para os editais de credenciamento;
2. Nas aquisições de bens e serviços realize, previamente, estimativa das necessidades da administração sempre lastreada em adequadas técnicas de planejamento, devendo a referida motivação e as respectivas memórias de cálculo constar do respectivo procedimento administrativo;
3. Que promova o sorteio e alocação de demandas por meio de padrões estritamente pessoais e aleatórios, observando-se sempre o critério de rotatividade e, ainda,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

em rigorosa observância ao disposto no Capítulo IV – Da Distribuição das Demandas do Decreto Estadual nº 4.507/2009;

4. Que proceda a nomeação, mediante Portaria ou Resolução, de comissões para cada credenciamento, compostas por representantes do órgão ou da entidade contratante.

Informa-se que o não atendimento às Recomendações, em relação ao presente credenciamento, ou a outros processos similares, em que se as mesmas impropriedades forem constatadas, poderá tornar o fato passível de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante a abertura do correspondente processo de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de responsabilidades.

Respeitosamente,

MARCIO JOSÉ ASSUMÇÃO

Inspetor de Controle
Matrícula nº 51.094-7